

Acórdão: 959/00/5<sup>a</sup>  
Impugnação: 57.292  
Impugnante: PINUSPLAN REFLORESTADORA LTDA.  
Advogado: FERNANDO ANÔNIO FERRAZ NETO  
PTA/AI: 01.000116218-83  
Origem: AF/UBERLÂNDIA  
Rito: SUMÁRIO

### **EMENTA**

**Taxa Florestal - Falta de Recolhimento - Recolhimento a Menor. Constatou-se que a empresa deixou de recolher ou recolheu a menor a Taxa Florestal, devida pela venda de Toras, Lenha e Carvão de Pinus, no período de dezembro de 1993 a setembro de 1996. Trabalho fiscal ratificado pelo Instituto Estadual de Florestas - IEF em planilhas de “Levantamento Descritivo de Irregularidades” ( autuado às fls. 88 a 95), quando foram considerados os recolhimentos efetuados pelas Empresas “Minasplac S/A e Satipel Minas Industrial S/A”, com sede em Uberaba. Não se cobrou a Multa de Revalidação no período de julho de 1994 a novembro de 1995, período este em que não havia previsão legal para a cobrança (art. 120,II, Lei 6763/75). Exigência fiscal correta. Em preliminar, rejeitou-se a argüição de nulidade do Auto de Infração e indeferiu-se o pedido de perícia. Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

O trabalho fiscal foi desenvolvido com exame da documentação fiscal utilizada pela autuada na venda de toras de madeira de pinus, lenha e carvão vegetal de pinus, constatando o recolhimento a menor da Taxa Florestal em alguns períodos e não recolhimento desta, em outros períodos.

O levantamento fiscal foi ratificado pelo Instituto Estadual de Florestas - IEF, através do OF./171/98 e planilhas de Levantamento Descritivo de Irregularidades, autuado às fls. 88 a 95 dos autos, com demonstrativo da seqüência numérica dos documentos emitidos pela autuada, quando foram computados, a título de crédito, todos os recolhimentos efetuados pelas empresas “ Minasplac e sua sucessora Satipel”.

Tendo em vista a revogação do art. 120, Inciso II, da Lei 6763/75, que era aplicado para exigência da multa na cobrança da Taxa Florestal não recolhida tempestivamente, no lançamento do crédito tributário no Auto de Infração, não se exigiu a Multa referente ao período de julho de 1994 a novembro de 1995.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A reativação do dispositivo para cobrança da multa como apenação da Taxa Florestal devida e não recolhida tempestivamente, ocorreu através do art. 2.º da Lei n.º 12.032, de 21/12/95.

Inconformada, a atuada apresentou impugnação tempestiva, através de Procurador regularmente qualificado nos autos, alegando:

- Que é de se declarar nulo o Auto de Infração, pois não há previsão legal para a cobrança de multa sobre a Taxa Florestal, uma vez que o dispositivo foi revogado;
- Que as Taxas devidas foram recolhidas pelas destinatárias, conforme xerox de DAE anexadas, apurando-se inclusive crédito a favor da impugnante;
- Requer perícia técnica para comprovar que os recolhimentos foram efetuados pela destinatárias.
- Pede a procedência da impugnação.

O atuante volta ao processo e refuta todas as alegações da atuada, propondo o indeferimento da impugnação.

---

### **DECISÃO**

A alegação de cobrança de multa sobre a Taxa, em período entre a data de revogação do dispositivo ( Lei 11.508 de 27/06/94) e a data de sua reativação ( Lei 12.032 de 21/12/95), é infundada, uma vez não existir, a esse título, lançamento no Auto de Infração.

Improcedente também é o pedido de perícia, eis que nada há a ser periciado, tendo em vista que todos os recolhimentos constantes dos documentos trazidos aos autos, já se encontravam incluídos no levantamento fiscal, a crédito da conta gráfica da atuada, desde a preliminar no Termo de Ocorrência, apesar de serem os recolhimentos efetuados de forma irregular pelas destinatárias.

Não houvesse a fiscalização e o IEF considerado os recolhimentos efetuados pelas destinatárias das mercadorias, ficaria evidenciado o não recolhimento da totalidade dos débitos referentes à Taxa Florestal devida nas operações da atuada.

Só foi possível de serem identificados os recolhimentos pelo acompanhamento efetuado pelo IEF.

A atuada busca se valer até de um Termo de Acordo celebrado pela Satipel com a SRF/Baixo Rio Grande - Uberaba, em dezembro de 1995, vigência a partir de 01/01/96, para recolhimento da Taxa Florestal e ICMS devidos por Produtores Rurais inscritos na circunscrição daquela Regional, nas vendas de lenha e madeira em toras para a acordante.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Termo de Acordo é restrito à área da Regional Uberaba e não alcança a autuada, que é uma empresa de reflorestamento com sede na Regional de Uberlândia.

Diante do exposto, ACORDA a 5.<sup>a</sup> Câmara de Julgamento do CC/MG, Em preliminar, `unanimidade, rejeitou-se a argüição de nulidade do Auto de Infração. Ainda em preliminar, também à unanimidade, indeferiu-se o pedido de perícia, formulado pela Impugnante. No mérito, à unanimidade, julgou-se improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

**Sala das Sessões, 02/03/2000.**

**Aparecida Gontijo Sampaio  
Presidente**

**Joaquim Mares Ferreira  
Relator**

CC/MG